



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.363 - Cosit

Data 28 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em veículos fora de estrada (*UTV - Utility Task Vehicle* - e quadriciclos), com a codificação 25x10 R12.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação sigilosa

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em quadriciclos, denominados *ATV (All-Terrain Vehicle)*, e em *UTV (Utility Task Vehicle)*, com a codificação 25x10 R12, que significa: altura 25" (635 mm), largura 10" (254 mm), aro 12" (305 mm).
3. As características do veículo a que se destina o pneumático são informadas pelo consulente, com os termos seguintes:

O termo quadriciclo (usualmente chamado de moto quatro em Portugal) ou ATV (em inglês: All-Terrain Vehicle) é utilizado geralmente para descrever um pequeno veículo motorizado aberto com quatro rodas, desenhado para uso off-road. Todavia, o American National Standards Institute (ANSI) define um ATV como um veículo que se movimenta sobre pneus de baixa pressão. Pela definição corrente do ANSI, o veículo é destinado a um único ocupante, embora uma mudança para dois assentos já tenha sido implantada pelos principais fabricantes, que na maioria das vezes oferecem os quadriciclos em 2 versões.

O condutor opera estes veículos como uma motocicleta, mas as rodas extras lhe dão mais estabilidade em baixa velocidade. Embora tipicamente sejam equipados com quatro rodas, existem modelos com seis rodas para aplicações especializadas. A capacidade dos motores que equipam os ATV vendidos hoje em dia (2012) no Brasil, varia de 50cc a 1000cc.

Visto que a maior segurança está em baixa velocidade, não pode ser considerado um veículo eminentemente de corrida.

Desenhado para uso off-road, a finalidade dele não é participar de corridas, mas sim trafegar em trilhas fora de estrada, graças à sua estrutura, suspensão e pneus criados para terrenos acidentados e íngremes.

[...]

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.
6. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 40.11 – Pneumáticos novos, de borracha – sugerindo o enquadramento no código NCM 4011.90.90.

7. Preliminarmente ao enquadramento do pneumático, cabe registrar que a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) já emitiu parecer (IN RFB nº 1.926, de 2020) referente ao quadriciclo. A análise deste enquadramento é necessária para sanar a dúvida apresentada pelo consulente sobre o conceito de “automóvel de passageiro”.

8703.21

1. Veículo para todo terreno de quatro rodas (com duas rodas motoras), com chassi tubular, munido de selim do tipo utilizado em motocicletas, de um guidão para dirigi-lo e de pneumáticos de baixa pressão. A direção pode posicionar as duas rodas dianteiras como em um veículo automóvel tradicional (princípio de Ackerman). O veículo é dotado de uma caixa de marchas automática com marcha a ré, de uma transmissão por corrente no eixo traseiro e de freios a tambor dianteiros e traseiros. É propulsado por um motor monocilíndrico de quatro tempos com cilindrada de 124 cm³. Não é equipado com porta-malas nem com barra de atrelagem.

2. Veículo para todo terreno com quatro rodas motoras, com chassi tubular, munido de selim do tipo utilizado em motocicletas, de guidão para dirigi-lo e de pneumáticos de baixa pressão (pneus-balões). A direção pode posicionar as duas rodas dianteiras como em um veículo automóvel tradicional (princípio de Ackerman). O veículo é munido de transmissão com cinco marchas do tipo dual range e marcha a ré, freios a tambor duplo dianteiros e freios a tambor simples traseiros. É movido por um motor monocilíndrico a quatro tempos, com cilindrada de 386 cm³, sendo a potência transmitida às rodas dianteiras e traseiras por eixos. É equipado com compartimento de carga para o transporte de mercadorias (capacidade total de carga de 120 kg, excluindo o motorista) e um engate para reboque, e pode rebocar até 410 kg (o veículo mesmo pesa 273 kg).

8. Para compreender o fundamento utilizado na elaboração desses pareceres é necessário entender a abrangência da posição 87.03, que abarca os automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida. A OMA não enquadrou os quadriciclos como automóveis de passageiros ou como automóveis de corrida, mas como “outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas”.

9. Para melhor entendimento do conceito de “**automóvel de passageiro**” recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição **87.03**, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Incluem-se nesta posição:

1) Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.

[...]

2) Outros veículos.

a) Os automóveis de passageiros, de praça ou de esporte (carros de corrida).

b) Os veículos de transporte especializado, tais como as ambulâncias, carros celulares, carros funerários.

c) Os veículos para acampamento (minicaravanas) (“carros-casa”, motor-homes (caravanas motoras*), etc.), veículos para o transporte de pessoas especialmente equipados para assegurar o seu alojamento (camas, cozinha, sanitários, etc.).*

d) Os veículos de quatro rodas, com chassis tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman.

[Grifou-se]

10. As Nesh da posição 87.03 ao explicarem a sua abrangência esclarecem que existe distinção, no âmbito do grupo “Outros veículos”, entre os automóveis de passageiros (e os veículos de corrida) e os veículos de quatro rodas com chassis tubular, a exemplo dos quadriciclos.

11. Isso posto, segue-se a análise do enquadramento do pneumático, que em função das suas características e por aplicação da RGI/SH n.º 1 está enquadrado na posição 40.11. Esta posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível.

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
4011.90	- Outros

12. Conforme visto anteriormente o quadriciclo, bem como o tipo de veículo denominado UTV, não se ajustam ao conceito de “automóvel de passageiro”. Ademais, em razão de serem veículos de utilização diversificada, tais como, por exemplo, em ambiente de trabalho ou em uso recreativo fora de estrada, tampouco podem ser caracterizados como um típico automóvel de corrida. Assim, como o pneumático sob análise, que é próprio para quadriciclos e UTV, não atende aos dizeres das posições 4011.10 a 4011.80, conclui-se que a mercadoria sob consulta está enquadrada na subposição de caráter residual 4011.90.

13. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. A posição 4011.90 possui os seguintes desdobramentos regionais:

4011.90	- Outros
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")
4011.90.90	Outros

15. Diante do exposto e das características do pneumático (altura 635 mm, largura 254 mm e aro 305 mm), conclui-se que a mercadoria se classifica no código NCM 4011.90.90.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

17. Com base na RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 4011.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma